



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1737/2023

Processo Número: **39226/2023** | Data do Protocolo: 15/12/2023 17:58:24

Autoria: **Simão Pedro**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de São Paulo e dá outras providências**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320030003600380033003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de São Paulo e dá outras providências*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Decreta:

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica estabelecida a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, de forma integrada e sistêmica com objetivo geral de impedir o descarte inadequado, incentivar a valorização dos materiais orgânicos compostáveis e recicláveis secos por meio da segregação na origem, ambos com separação dos rejeitos, e incentivar a reciclagem dos resíduos sólidos orgânicos pela compostagem.

Parágrafo Único. A implantação se dará de forma gradual, conforme as metas estipuladas nesta lei.

Artigo 2º - Aplicam-se os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e os seguintes:

- I - princípio do Estado Socioambiental de Direito;
- II - princípio federativo cooperativo ecológico;
- III - princípio da dignidade da pessoa humana e sua dimensão ecológica;
- IV - princípio da dignidade do animal não humano e da vida em geral;
- V - princípio da solidariedade e do direito a ter natureza, equidade intrageracional e intergeracional;
- VI - princípio da responsabilidade de proteção da natureza em face das presentes e futuras gerações;
- VII - princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- VIII - princípio da sustentabilidade ecológica e resiliência;
- IX - princípio da função socioambiental da posse e propriedade;
- X - princípio da participação da comunidade afetada na tomada de decisões, acesso à informação e acesso à justiça em matéria ambiental, além da educação ambiental e, participação das minorias e de grupos vulneráveis;
- XI - princípio da prevenção;
- XII - princípio da precaução ou *in dubio pro natura*;
- XIII - princípio da cooperação;
- XIV - princípio da não discriminação e do acesso equitativo aos recursos naturais;
- XV - princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- XVI - princípio da proibição do retrocesso ambiental e progressão;





XVII - princípio de garantia dos direitos dos povos indígenas;

XVIII - princípio da equidade de gênero;

XIX - princípio do protetor-recebedor;

XX - princípio do mínimo existencial ecológico.

## SEÇÃO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível, como disposto na Lei Federal nº 12.305/2010.

II - resíduos sólidos urbanos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade. Consideram-se também os resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

III - resíduos sólidos urbanos domiciliares: resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas, desde que não perigosos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e equiparados aos domiciliares: resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, institucionais e públicos, desde que não perigosos e similares aos gerados nas residências, equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

IV - resíduos sólidos urbanos públicos: resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas, podas, roçagem, jardinagem e outros serviços de limpeza urbana;

V - resíduos sólidos orgânicos ou resíduos sólidos compostáveis: são aqueles representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, passível de compostagem, sejam eles de origem urbana, industrial, agrossilvipastoril ou outra, tais como: restos de alimentos, cascas, talos, sementes, caroços, resíduos de jardinagem, poda, folhas, palha, serragem e outros tipos de resíduos orgânicos de origem animal e vegetal;

VI - resíduos sólidos recicláveis secos: são aqueles representados pela fração de resíduos sólidos passíveis de reciclagem, com exceção dos resíduos sólidos orgânicos (ou compostáveis) que podem ser reciclados por meio de compostagem;

VII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários;

VIII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades;

X - catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoas físicas que se dedicam,





individualmente ou por meio de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis, inclusive os resíduos sólidos orgânicos que são reciclados por meio da compostagem.

### SEÇÃO III – DOS OBJETIVOS

Artigo 4º - A gestão dos resíduos sólidos orgânicos tem como objetivos específicos:

§ 1º - Promover e priorizar junto aos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos a universalização da coleta seletiva com segregação na origem, no mínimo, nas três frações de recicláveis secos, orgânicos (compostáveis) e rejeitos:

- 1 - coleta seletiva é a coleta realizada por meio da segregação prévia dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com sua constituição ou sua composição, de acordo com as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos, implantada pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, que estabelece, no mínimo, a separação de resíduos recicláveis secos e orgânicos compostáveis, ambos de forma segregada dos rejeitos;
- 2 - a coleta seletiva deverá ser progressivamente estendida à separação dos resíduos recicláveis secos em suas parcelas específicas;
- 3 - os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- 4 - os titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, estabelecerão os procedimentos para o acondicionamento adequado e para a disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva;
- 5 - o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda;
- 6 - a coleta seletiva será implementada sem prejuízo da implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa.

§ 2º - Promover e priorizar a compostagem como solução para a reciclagem dos resíduos sólidos orgânicos urbanos públicos, dos resíduos sólidos orgânicos dos grandes geradores e dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados:

- 1 - a reciclagem é o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes, sendo que os resíduos sólidos orgânicos são reciclados pela compostagem.
- 2 - a compostagem é o processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

§ 3º - Estabelecer a obrigatoriedade da logística reversa para os resíduos orgânicos gerados na administração pública estadual direta, indireta, concedida e conveniada:

- 1 - a logística reversa é o instrumento de reciclagem caracterizado por um conjunto de ações,





procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

2 - ciclo de vida do produto é a série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final dos rejeitos em aterros sanitários.

§ 4º - Promover a responsabilidade compartilhada entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade para a gestão integrada e sistêmica dos resíduos sólidos orgânicos:

1 - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos é o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, junto dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

2 - a gestão integrada de resíduos sólidos é o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa da sustentabilidade ecológica e resiliência;

3 - gestão sistêmica de resíduos sólidos orgânicos é a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos que considera, de acordo com os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes, desde o projeto ou plano de produção dos produtos, a garantia da máxima ciclagem de nutrientes, da matéria orgânica ou da biodiversidade de organismos benéficos ao ciclo biológico-natural para regeneração da fertilidade natural dos solos, retenção de água e sequestro de carbono atmosférico, levando em conta as dimensões ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública.

§ 5º - Estimular a economia circular, com a segregação na origem e a valorização dos resíduos sólidos orgânicos e a sua transformação em produtos de alto valor agrônomo, tais como fertilizante orgânico, fertilizante organo-mineral, condicionador de solo, substrato, bioinsumo, remediador de áreas contaminadas, sequestrador de carbono, retentor de água no solo e outros insumos de base orgânica.

§ 6º - Descentralizar o gerenciamento dos resíduos sólidos orgânicos estabelecendo sua remuneração por prestação serviços ambientais:

1 - gerenciamento de resíduos sólidos é o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei;

2 - gerenciamento descentralizado dos resíduos sólidos orgânicos é a organização do manejo de resíduos sólidos orgânicos na qual as etapas de coleta, transporte, reutilização, reciclagem são realizadas localmente através de tecnologias apropriadas a escalas de operação, domiciliares, micro, pequenas e médias, tais como: compostagem domiciliar, compostagem comunitária, compostagem por associações de vizinhos, compostagem por cooperativas de catadores, compostagem em condomínios, compostagem institucional em escolas, hospitais e presídios, compostagem empresarial de supermercados, restaurantes e shopping centers todas que não usam equipamentos e tecnologias próprias de grandes escalas industriais de compostagem.

3 - pagamento por prestação de serviço ambiental de compostagem é transferência de recursos monetários entre atores sociais com o objetivo de criar, melhorar e garantir a





manutenção de serviços ambientais urbanos, alinhando a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos à valorização social e econômica dos trabalhadores da compostagem, sendo que esse pagamento não se confunde com o valor de remuneração pelo serviço de saneamento;

§ 7º - Estimular as atividades necessárias à cadeia produtiva do Setor de Compostagem, tais como, equipamentos, máquinas, materiais, utensílios e embalagens compostáveis, contentores com sinalização para coleta seletiva de resíduos orgânicos (compostáveis), serviços técnicos de engenharia e outros e à priorização da agricultura agroecológica e orgânica na utilização do composto.

§ 8º - Orientar e promover regras claras para os grandes geradores para a segregação dos resíduos sólidos orgânicos desde a origem separando-os dos recicláveis secos e dos rejeitos e para sua destinação a unidades de compostagem.

§ 9º - Incentivar a agroecologia e a agricultura orgânica urbana, periurbana e rural articulando sistemas eficazes de escoamento e utilização produtiva do composto orgânico.

§ 10 - Ampliar as doações de alimentos, visando a segurança alimentar e nutricional da população conforme a legislação vigente e reduzir as perdas e o desperdício de alimentos, promovendo a redução do volume de resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados destinados ao sistema de gestão.

§ 11 - Incentivar e orientar tecnicamente os municípios que estabeleçam metas para a gestão dos resíduos sólidos orgânicos em seus Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Planos Municipais de Saneamento em conformidade com esta Lei.

#### SEÇÃO IV – DAS ESTRATÉGIAS

Artigo 5º - São estratégias para a gestão dos resíduos sólidos orgânicos:

I - a coleta seletiva com a segregação dos resíduos sólidos orgânicos na fonte de geração, separados dos recicláveis secos e dos rejeitos e livres de sacos plásticos de origem não compostável, sendo permitido para o acondicionamento desses resíduos o uso de sacos de bioplástico compostáveis certificados conforme as Normas Técnicas Brasileiras;

II - a redução, até a eliminação, do envio desses resíduos aos aterros sanitários;

III - a cooperação entre o poder público, o setor empresarial e sociedade civil;

IV - o pagamento de prestação de serviços ambientais de compostagem;

V - o incentivo às iniciativas domiciliares e comunitárias e a priorização do gerenciamento descentralizado dos resíduos sólidos orgânicos;

VI - o fomento à ciclagem de nutrientes, com retorno dos micro e macronutrientes ao solo por meio da compostagem, bem como da matéria orgânica e da biodiversidade benéfica ao ciclo biológico e à regeneração da fertilidade natural dos solos;

VII - o incentivo ao uso do composto orgânico para proteção contra erosão, aumento da permeabilidade e retenção de água no solo e sequestro de carbono atmosférico, além de outros benefícios ambientais;

VIII – a facilitação e agilização do licenciamento ambiental das unidades de compostagem estabelecendo regras claras e diferenciadas para usinas de compostagem de grande escala e pátios de compostagem de pequena e média escala:





- a. unidade de compostagem é a instalação de processamento de resíduos sólidos orgânicos, por meio do processo de compostagem, incluindo os locais de recepção e armazenamento temporário dos resíduos in natura ou provenientes de outras unidades de tratamento de resíduos e dos rejeitos, do processo de compostagem em si, e ainda as instalações de apoio e armazenamento do composto produzido.
- b. usina de compostagem, conforme a ABNT NBR 13591/1996 é a “Instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamento eletromecânico destinado a promover e/ou auxiliar o tratamento das frações orgânicas dos resíduos sólidos domiciliares”, unidade de compostagem centralizada com instalações e equipamentos necessários para o processamento de grande escala onde o uso desses equipamentos tem viabilidade econômica;
- c. pátio de compostagem são unidades de compostagem descentralizadas com instalações de pequeno porte de gestão pública, comunitária, institucional ou empresarial que só recebem resíduos sólidos orgânicos segregados na origem e usam métodos estáticos de revolvimento mínimo, usam equipamentos leves, pouca mão-de-obra e tem alta performance em controle de riscos sanitários e ambientais, eliminando patógenos, efluentes, odores e atração de vetores e previnem com eficácia impactos de vizinhança mesmo em áreas urbanizadas;

IX - a orientação aos municípios para elaboração ou aperfeiçoamento dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB, estabelecendo metas progressivas de desvio dos resíduos sólidos orgânicos de aterro sanitário em conformidade com esta Lei.

X - a educação ambiental em gestão de resíduos sólidos orgânicos e compostagem:

- a. as ações de educação ambiental em gestão de resíduos sólidos orgânicos e compostagem são ações de formação e capacitação com escopo ecopedagógico e agroecológico para coleta seletiva com segregação na origem em, no mínimo três frações (recicláveis secos, orgânicos ou compostáveis e rejeitos) e projetos, operação e métodos de unidades de compostagem em diferentes escalas e uso correto do composto orgânico;
- b. os conteúdos das ações de educação ambiental referidas na alínea anterior deverão referir-se ao disposto nesta Lei e aos princípios e diretrizes da Lei 12.305/2010, especialmente, a hierarquia de ações na gestão de resíduos sólidos, isto é, a ação de menor hierarquia só pode ser empreendida depois de esgotadas as possibilidades da ação de maior hierarquia, conforme Artigo 9º da referida Lei: “Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: (1) não geração, (2) redução, (3) reutilização, (4) reciclagem, (5) tratamento dos resíduos sólidos e (6) disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.”; sendo que os resíduos sólidos orgânicos são reciclados pela compostagem.

Artigo 6º - Fica proibida a incineração dos resíduos sólidos orgânicos no Estado de São Paulo.

Artigo 7º - É obrigatória a coleta seletiva com separação prévia dos resíduos sólidos em três frações na fonte geradora: recicláveis secos, orgânicos (ou compostáveis) e rejeitos.





## SEÇÃO V - DA COMPOSTAGEM NOS MUNICÍPIOS

Artigo 8º - Os municípios deverão cumprir as disposições da Lei Federal e desta Lei até que tenham lei municipal específica que reja a matéria, a qual não poderá conflitar com ambas.

Artigo 9º - As pessoas jurídicas de direito público e privado e os titulares dos serviços de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos observarão metas gradativas anuais de 10% (dez por cento) até atingir 100% (cem por cento) em 10 (dez) anos para a eliminação do descarte inadequado e do envio de resíduos sólidos orgânicos aos aterros sanitários contados da publicação desta Lei:

§ 1º - Cabe à gestão municipal o monitoramento, avaliação e divulgação das informações referentes ao alcance das metas estabelecidas neste artigo e regulamentações que se façam necessárias.

§ 2º - A gestão de resíduos sólidos orgânicos implica no pagamento por prestação de serviço ambiental e no valor de remuneração pelo serviço de saneamento.

§ 3º - Havendo previsão em lei municipal de prazos de desvio dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados, deverá ser aplicado o calendário mais breve.

Artigo 10 - A implementação de que trata o artigo anterior referente a resíduos sólidos orgânicos, deverá ser gradativa e compatibilizada com o calendário de metas, observada a tipologia:

I - resíduos sólidos urbanos públicos, tais como resíduos de poda, varrição e jardinagem, deverão atingir a meta de eliminação do descarte inadequado e do envio de resíduos sólidos orgânicos aos aterros sanitários de 100% (cem por cento) em 5 anos;

II - resíduos de grandes geradores, tais como restos de alimentos, deverão atingir a meta de eliminação do descarte inadequado e do envio de resíduos sólidos orgânicos aos aterros sanitários de 100% (cem por cento) em 7 anos;

III - resíduos domiciliares e equiparados, tais como restos de alimentos e jardinagem, deverão atingir a meta de eliminação do descarte inadequado e do envio de resíduos sólidos orgânicos aos aterros sanitários de 100% (cem por cento) em 10 anos;

Artigo 11 - Para o cumprimento desta lei, os municípios abaixo de 50 (cinquenta) mil habitantes receberão incentivos estaduais fiscais e orçamentários.

## SEÇÃO VI - DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA

Artigo 12 - O gerenciamento dos resíduos sólidos é de responsabilidade compartilhada e tem como princípio a integração dos catadores e das catadoras de resíduos reutilizáveis e recicláveis nas ações do ciclo de vida dos produtos, como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, com o intuito de reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental.

§ 1º - A coleta seletiva deverá obrigatoriamente segregar na origem, no mínimo, em três frações: resíduos recicláveis secos, resíduos orgânicos (compostáveis) e rejeitos;

§ 2º - Os resíduos sólidos orgânicos segregados na origem são reciclados pela compostagem;

§ 3º - As cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis podem ser contratadas tanto para a coleta seletiva como para a reciclagem, tanto de resíduos recicláveis secos como de resíduos orgânicos ou compostáveis (compostagem) ou para ambos;







§ 4º - Para o cumprimento do disposto desta Lei, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará o incentivo à organização e ao funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

Artigo 13 - As regras para os serviços de transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata esta Lei, observará as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual e municipais.

## SEÇÃO VII - DA COMPOSTAGEM EM INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Artigo 14 - A administração pública estadual direta e indireta, concedida e conveniada fica obrigada a realizar a gestão de resíduos sólidos orgânicos com coleta seletiva com segregação na origem em, no mínimo, três frações: recicláveis secos, orgânicos (compostáveis) e rejeitos e encaminhar os resíduos sólidos orgânicos gerados para reciclagem pela compostagem.

§ 1º - As instituições e órgãos públicos estaduais deverão empreender esforços para cumprir a meta de eliminação do descarte inadequado e do envio de resíduos sólidos orgânicos aos aterros sanitários de 100% (cem por cento) em 5 anos, a fim de, por meio do seu exemplo para os geradores domiciliares e grandes geradores, atuar em consonância com Lei No 9.795/99 que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e atender o escopo ecopedagógico e agroecológico.

§ 2º - As formações e capacitações para universalização dos processos de coleta seletiva com segregação dos resíduos sólidos orgânicos na origem e reciclagem de resíduos sólidos orgânicos pela compostagem e uso do composto orgânico deverão ser oferecidas e disponibilizadas por estruturas de ensino, ou por terceiros contratados que tenham meios e capacidade para garantir a transmissão do conteúdo e o escopo ecopedagógico e agroecológico.

§ 3º - Deverá ser oferecida a formação e capacitação para universalização dos processos de reciclagem dos resíduos sólidos orgânicos pela compostagem, a ser promovida por qualquer dos poderes, priorizando a parceria com instituições públicas e privadas de ensino no Estado de São Paulo.

Artigo 15 - A implementação de que trata o artigo anterior, poderá ser gradativa, observada a tipologia:

- I - resíduos de poda, varrição e jardinagem, 100% (cem por cento) em 3 anos;
- II - grandes geradores de resíduos alimentares, 100% (cem por cento) em 4 anos;
- III - resíduos equiparados aos domiciliares, 100% (cem por cento) em 5 anos.

Artigo 16 - Para o cumprimento do disposto no Artigo 14 e 15, as instituições e órgãos públicos estaduais podem, com meios próprios e no próprio local de geração:

- I - separar os resíduos orgânicos dos demais resíduos, através do uso de sinalização por cores e imagens;
- II - armazenar os resíduos orgânicos em locais e recipientes adequados e identificados por cores e imagens;
- III - implantar a compostagem descentralizada dos resíduos orgânicos.

Artigo 17 - Na impossibilidade de realizar a compostagem no local de geração ou indisponibilidade de recursos humanos, deverá ser priorizada a contratação de cooperativas de catadores, associações ou empreendimentos de economia solidária para o gerenciamento descentralizado:

§ 1º - Na ausência de prestador com o perfil descrito no caput, poderá ser aberto processo de contratação de empresa privada especializada em coleta seletiva com segregação dos resíduos sólidos orgânicos na





origem e compostagem, priorizando a contratação de micro e pequenas empresas, conforme legislação vigente.

Artigo 18 - As empresas contratadas para fornecer alimentos e refeições para as instituições e órgãos públicos estaduais deverão apresentar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS no qual deverá obrigatoriamente conter estratégias de logística reversa, adotando o processo de segregação na origem dos resíduos sólidos orgânicos e compostagem para a reciclagem dos resíduos sólidos orgânicos gerados em sua atividade.

Parágrafo único. A administração direta, indireta, concedida e conveniada e as empresas suas contratadas deverão incorporar as metas de eliminação do descarte inadequado e do envio de resíduos sólidos orgânicos aos aterros sanitários de 100% (cem por cento) em 5 anos nos seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS.

## SEÇÃO VIII – DA COMPOSTAGEM DOS GRANDES GERADORES

Artigo 19 - Na ausência de norma municipal que discipline a matéria, grandes geradores são pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos, os de prestação de serviço e os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos gerados por unidade autônoma, seja superior a 200 litros de resíduos sólidos totais (das três frações) por dia ou, caso o município tenha lei específica, deverá ser observada a disposição da lei municipal.

Artigo 20 - Os grandes geradores ficam obrigados a promover a coleta seletiva com segregação, no mínimo, de três frações na origem: recicláveis secos, orgânicos (compostáveis) e rejeitos e encaminhar os resíduos sólidos orgânicos para a reciclagem pela compostagem

§1º - Quando houver contratação de cooperativas ou outras formas de associações catadores de resíduos reutilizáveis e recicláveis para o gerenciamento de resíduos sólidos orgânicos de grandes geradores esses deverão garantir a remuneração pela prestação de serviços ambientais, além do serviço de saneamento prestado.

§ 2º - Os grandes geradores ficam obrigados a estabelecerem metas gradativas de eliminação do descarte inadequado e redução até a eliminação do envio de resíduos sólidos orgânicos aos aterros sanitários de 100% (cem por cento) em 7 anos contados a partir da publicação desta Lei.

§ 3º - Pessoas jurídicas que geram mais de 200 litros de resíduos totais por dia deverão incorporar as metas do parágrafo anterior em seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

## SEÇÃO IX - DA GESTÃO INTEGRADA E SISTÊMICA E DO GERENCIAMENTO DESCENTRALIZADO

Artigo 22 - Deverá ser incentivada a participação da sociedade e o controle social na gestão dos resíduos sólidos orgânicos.

§1º - O controle social para os fins desta Lei é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos.

§2º - A administração direta, indireta, concedida e conveniada do Estado de São Paulo e os titulares do serviço de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos, para os fins desta Lei, deverão priorizar a adoção do modelo de gestão local comunitária de resíduos sólidos como forma de gestão social,





estimulando o empoderamento, a valorização da comunidade, a participação social e as práticas de agricultura urbana.

§3º - Cooperativas e associações comunitárias que promovam a coleta seletiva com segregação dos resíduos sólidos orgânicos desde a origem e a reciclagem pela compostagem dos resíduos sólidos orgânicos domiciliares ou equiparados gerados por seus membros, deverão ser remuneradas tanto pelo serviço de saneamento como receber pagamento por prestação de serviços ambientais proporcionalmente aos volumes de resíduos sólidos processados.

§4º - Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas, de cooperativas de catadores, associações e empreendimentos de economia solidária.

§5º - O gerenciamento descentralizado das atividades será gerido, acompanhado, assessorado e viabilizado pelos titulares de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meios de seus órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Artigo 23. O Poder Público Estadual e os Municípios incentivarão a prática da agricultura urbana, periurbana e rural agroecológica e orgânica, expandindo no Estado de São Paulo a utilização de composto orgânico de alta qualidade agrônômica resultante da reciclagem dos resíduos sólidos orgânicos pela compostagem.

Artigo 24. Cabe ao Poder Público Estadual incentivar, apoiar, orientar, regular, acompanhar e monitorar, avaliar, fiscalizar e garantir o cumprimento desta Lei, e ainda o seguinte:

I - Criar política de incentivo fiscal, financeiro e creditício para implantação de pátios de compostagem e usinas de compostagem no Estado de São Paulo, priorizando o gerenciamento descentralizado, as cooperativas e associações de catadores e comunitárias e empresas de pequeno e médio porte;

II - Incentivar a adoção de compostagem doméstica, como forma de redução da fração orgânica na massa de resíduos sólidos urbanos domiciliares encaminhada para a coleta seletiva;

III - Priorizar a pesquisa científica e tecnológica em coleta seletiva com segregação dos resíduos sólidos orgânicos na origem e reciclagem pela compostagem e uso do composto orgânico garantindo o desenvolvimento de processos e técnicas mais produtivas e eficazes;

IV - Incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva e do mercado de produção e uso de compostos orgânicos oriundos da compostagem no Estado de São Paulo;

V - Fiscalizar no Estado de São Paulo o atendimento à legislação vigente, em especial, às definições legais de compostagem e parâmetros ambientais conforme a Resolução Conama Nº 481/2017 ou a que vier a sucedê-la;

VI - Monitorar as informações relevantes da geração de resíduos sólidos orgânicos, da segregação dos resíduos sólidos orgânicos na origem, da compostagem e do uso do composto orgânico, dos valores e força de trabalho envolvidos, produzindo e disseminando indicadores confiáveis para avaliação da conjuntura econômica e ambiental do setor da reciclagem de resíduos orgânicos no Estado de São Paulo;

VII - Monitor e fiscalizar a qualidade ambiental das unidades de compostagem no Estado de São Paulo e a reciclagem de micro e macronutrientes, matéria orgânica e biodiversidade dos solos estabelecendo indicadores confiáveis para os impactos do uso do composto orgânico no Estado de São Paulo;

VIII - Garantir assistência técnica e extensão para implantação e operação de sistemas de coleta seletiva com segregação de resíduos sólidos orgânicos na origem, compostagem e uso do composto orgânico para empreendimentos públicos, privados e comunitários;

IX - Apoiar e capacitar os consórcios e arranjos para o desenvolvimento da compostagem no Estado de São Paulo, articulando os agentes econômicos regionais para absorção do composto orgânico pelo mercado;

X - Incentivar a adoção da política por pagamento por prestação serviços ambientais de compostagem





pelos municípios e consórcios.

## SEÇÃO X - DA SEMANA ESTADUAL DA COMPOSTAGEM E DO SELO DE BOAS PRÁTICAS

Artigo 25 - Fica instituída a Semana Estadual da Compostagem, a ser realizada anualmente na primeira semana de maio, a partir do primeiro domingo.

Parágrafo único - A Semana Estadual da Compostagem deverá, no âmbito do Estado de São Paulo, promover atividades de debates reflexivos, divulgação de experiências referenciais, atualização de temas científico-tecnológicos, temas sociais, econômicos, político-normativos e ambientais com enfoque ecopedagógico e agroecológico.

Artigo 26 - Fica instituído o Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos - SPCompostagem.

§1º - O Selo Estadual de Boas Práticas em Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos será oferecido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo anualmente, a ser entregue durante as atividades da Semana Estadual da Compostagem.

§2º - O Selo referido no caput será entregue a todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovarem a destinação final para a compostagem de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos resíduos sólidos orgânicos gerados no ano civil anterior.

§3º - A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo deverá regulamentar os procedimentos para inscrição e concessão do Selo referido no caput.

## SEÇÃO IX - DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação utilizando a dotação orçamentária vigente revogando-se as disposições em contrário

## JUSTIFICATIVA

No dia 16/10 ocorre a comemoração do Dia Mundial de Alimentação, e neste ano de 2023, para reflexão sobre o tema, houve o lançamento nesta Casa da "Frente Parlamentar em Defesa do Ciclo Alimentar Sustentável, Fomento à Reciclagem de Resíduos, Compostagem, Agroecologia, Circuitos Curtos de Produção, Agricultura Urbana e Periurbana, Alimentação Saudável, Cooperativismo, Comércio justo, Agroindústria e Combate ao Agrotóxico", que tenho a honra de coordenar, e que contou com a palestra do Professor Dr. Luiz Marques, autor - entre outros títulos - do livro "O Decênio Decisivo - Propostas para uma política de sobrevivência". Ali, com grande quantidade de dados e análises rigorosamente científicas - que simplesmente não mentem - o professor demonstrou que a mudança climática não terá reversão (sem "ponto de retorno") se atingirmos o ponto de inflexão de 1,5°C de aumento de temperatura média do planeta em relação ao período pré industrial. E mais - se não mudarmos radicalmente de postura globalmente, atingiremos este patamar antes do final desta década.

Outro dado colocado é que 75% das emissões de carbono provêm do sistema agroalimentar em seu padrão técnico convencional, qual seja, as monoculturas de grande extensão e as vastas áreas de





pastagem, com largo uso de insumos químicos e alto consumo de água. Isso sem falar do que extrapola esse tipo de agricultura (que sequer existia antes da Segunda Guerra Mundial), como as queimadas de grandes extensões de diversos biomas, como forma de expandir essa forma insustentável de produção.

Assim, o que antes se defendia por um motivo de saúde pública e meio ambiente, tomou uma urgência nesta década que não permite falsas questões de direita ou esquerda, ou de “ideologias”. Simplesmente se não agirmos, todos do Globo irão sofrer terríveis consequências – os mais vulneráveis primeiro – de uma sobrevivência muito mais difícil ao homem, à mulher e ao meio ambiente. A chamada “casa comum” está em perigo, e não há para onde fugir. São mudanças excruciantes, e como já vimos, o Brasil já está sofrendo os eventos extremos da mudança climática de forma inequívoca.

A pesquisa “Global Views On Climate Change”, realizada pela Ipsos para a Conferência das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (COP28), indica que o Brasil está entre os países onde a população está mais insegura com relação às mudanças climáticas. Diz a pesquisa que 79% dos brasileiros afirmam que as alterações já afetam rigorosamente o país, perdendo apenas para o México (81%). A visão sobre o futuro é ainda mais preocupante: 85% das pessoas entrevistadas no Brasil acreditam que os impactos das mudanças climáticas no país serão ainda piores nos próximos 10 anos – bem acima da média global que é de 71%. A pesquisa ainda pergunta se o governo está fazendo o suficiente para deter a mudança climática: 47% dos nacionais acreditam que sim, 46% que não. Já quanto às empresas, 42% dos brasileiros afirmam que as empresas que atuam no país usam pautas ambientais sem realmente se comprometer com uma mudança e apenas 18% dizem ver ações concretas com base no que as empresas pregam.

Ressalte-se que o estudo foi realizado pela Ipsos em 31 países, com 24.220 entrevistados, sendo aproximadamente mil entrevistados no Brasil, entre 22 de setembro e 6 de outubro de 2023. A margem de erro para o Brasil é de 3,5 pontos percentuais.

Assim, não há do que fugir; estamos premidos a tomar com urgência uma série de atitudes que detenham a mudança do clima.

Uma das chaves para obter sucessos nessa meta é a transformação do sistema alimentar para um padrão sustentável. Retomar a reciclagem biológica e orgânica para restituir a fertilidade natural dos solos e a sua base original orgânica é fundamental para sequestrar carbono suficiente para esfriar o planeta. Essas ações concretas são urgentes.

Entre estas, está a compostagem, que pode representar solução estratégica nas mais diversas escalas.

A compostagem é um método simples de tecnologia social, e pode ser aplicado desde pequena até às maiores escalas. Processo altamente científico, e que no entanto, não exige alta tecnologia.

Verdadeira panacéia para solos degradados e sem vida, é excelente adubo que promove a virada agroecológica com rapidez. A compostagem, desde que bem feita tecnicamente, simplesmente não tem desvantagens – é a apropriação pelo Homem e Mulher de uma solução baseada na Natureza.

Só há vida sobre a terra porque a ciclagem dos nutrientes é eficiente, e a Natureza faz isso muito bem – basta ver a Floresta Amazônica, que nasce sobre solo sabidamente pobre, mas que tem uma magnífica camada de matéria orgânica feita pela decomposição de folhas, animais, fungos e micro-organismos, protegida pelas mesmas árvores que podem se tornar colossais, exatamente por essa base estrutural.

No entanto, por interesses que estão longe de ser o da Comunidade, praticamente todo o resíduo orgânico produzido pelo homem em suas cidades é simplesmente levado para aterros sanitários – ou pior, para lixões.

A nova edição do Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, realizado pela Abrema (Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente – recente união da Abetre, da Abrelpe, o Selur e o Selurb), lançado segunda pp, 11/12/2023, e que reportagem da Folha de São Paulo de 12/12/2023 estampa, estima que das 77.076.428 de toneladas dos resíduos sólidos urbanos (RSU) gerados, apenas 61,5% foram destinados para aterros sanitário 2022. Aqui se trata de lixo doméstico e de pequenos estabelecimentos, considerando que grandes geradores são responsáveis pelos próprios resíduos e não





entram nesse cálculo. A meta era acabar com lixões em 2014, alterou-se para 2024, e seu fim ainda está muito distante.

Mas se considerarmos que cerca de 50% dos RSU são orgânicos, aí a preocupação se evidencia – mesmo em aterros sanitários o resíduo orgânico sofre na mistura com lixo indiferenciado a fermentação anaeróbica, produzindo o problemático Gás de Efeito Estufa( GEE) metano (CH<sub>4</sub>), cujo efeito estufa é cerca de 200 vezes maior que o do CO<sub>2</sub>, além de grande quantidade de chorume, que perpassando a massa de lixo vai se tornando tóxico.

Não é à toa que a lei (Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) prevê que só deva ir para o aterro sanitário o chamado rejeito, isto é, do RSU deve-se tirar os recicláveis secos e os resíduos orgânicos, que também são recicláveis. A melhor forma de reciclagem dos resíduos orgânicos previamente separados dos Resíduos Sólidos Urbanos é exatamente a compostagem: o resíduo de restos de alimentos misturado adequadamente com o resíduo de poda triturado e de roçagem de áreas verdes, forma uma relação carbono/nitrogênio que por digestão aeróbica, produz adubo orgânico da mais alta qualidade, gás carbônico e água.

Portanto, dentro da perspectiva de mitigar a mudança climática, não há vantagem maior que a compostagem, pois é um meio muito eficiente de sequestro de carbono, e de reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Durante a compostagem, as bactérias e outros microrganismos presentes no composto consomem a matéria orgânica e, ao fazer isso, retiram o carbono do composto e o convertem em dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) como parte do processo respiratório. No entanto, uma parte desse carbono é retido no composto final e permanece lá na forma de carbono orgânico, o que significa que ele não é liberado para a atmosfera na forma de CO<sub>2</sub>.

Assim, agrega-se valor ao serviço de saneamento, uma vez que promove ações concretas de sequestro de carbono e também que a matéria orgânica presente nos resíduos é transformada em composto, que pode ser utilizado como fertilizante para o solo.

Repita-se que o descarte de resíduos orgânicos em aterros sanitários não é permitido por lei, pois ali são compactados e cobertos com terra, o que cria condições anaeróbicas para a decomposição, indo na contramão dos esforços internacionais de redução dos GEE e combate às mudanças climáticas.

O Panorama da Abrema revela que “Os serviços de limpeza urbana incluem, além da varrição de vias e limpeza de áreas públicas, a coleta, transporte, tratamento e disposição final de RSU. Estima-se que as despesas dos municípios com limpeza urbana tenham girado em torno de R\$ **29,2 bilhões em 2022**, com a **região Sudeste sendo responsável por 55% desse total**. Em termos de custos per capita, a região Sudeste também é a que mais destina recursos para limpeza urbana, com **aproximadamente R\$ 15,70 mensais por habitante** – valor acima da média nacional de R\$ 11,96 por habitante por mês”.

Ora, se metade do resíduo sólido urbano é orgânico, é cristalino que estamos pagando para enterrar um tesouro, gerando fortes impactos ambientais, contornados a elevado preço.

Já se o resíduo orgânico fosse destinado como a lei de resíduos hierarquiza e determina, aquilo que seria um pesadelo climático e ambiental, entraria na espiral positiva de gerar renda com o adubo, de produzir alimentos na agricultura agroecológica urbana, periurbana e de cinturões verdes. Combatendo a fome, mas através do alimento saudável, que atende não só a dimensão de quantidade e acesso aos alimentos, mas as dimensões de qualidade e sanidade do alimento, atendendo toda a Segurança Alimentar.

A compostagem rural já deve ser estimulada, e já é de certo modo feita nas propriedades, mas a compostagem urbana liga os pontos ambientais e alimentares de forma sinérgica, pois pode ser feita em todas as escalas - das domésticas, através da retenção dos resíduos em lares em condomínios, com composteiras ou minhocários, às comunitárias, agregando ainda, como determina a PNRS, a sociedade civil, como a rede de cooperativas de catadores.

É fonte de educação ambiental, e trabalha maravilhosamente nos espaços escolares, com os alunos passando a valorizar a diversificação e a alimentação fresca e natural.

O mais interessante é que o dinheiro com limpeza urbana já é gasto, consumindo cerca de 8-10% do





orçamento dos municípios. No entanto, cabe corrigir para onde se gasta e se dirige tal orçamento, e o Estado pode ser fonte exemplar de estímulo e direcionamento de onde se deve gastar e com que, apoiando as iniciativas que realmente combatam os malefícios a saúde pública, à mudança do clima, e propaguem na outra ponta alimentação rica e saudável, além de emprego e distribuição de renda.

É isso que propõe o presente projeto de Lei, valorizando a fração orgânica dos resíduos ao patamar que pertence e merece.

Como base legal ao presente projeto, começamos com a Carta Maior: A Constituição Federal de 1988 traz diversos dispositivos que reforçam a importância da gestão adequada dos resíduos sólidos e da proteção do meio ambiente, como o artigo 225, que estabelece:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Por sua vez, a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz diretrizes que devem ser seguidas pelos estados e municípios na gestão dos resíduos sólidos, como a redução na geração de resíduos, a adoção de tecnologias limpas, a segregação na fonte e a destinação ambientalmente adequada.

Dessa forma, a política de gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos e incentivo à compostagem proposta no projeto de lei está em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação federal em vigor, reforçando a importância de sua aprovação e implementação.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) estabelece o conjunto de instrumentos e medidas necessários para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando garantir condições adequadas de vida para presentes e futuras gerações.

Voltando à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecida pela Lei nº 12.305/2010, a mesma define as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos no país, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, à garantia da utilização racional dos recursos naturais e promoção da gestão econômica e socialmente justa dos resíduos sólidos.

A seguir, alguns dos artigos da PNRS que reforçam a importância da gestão adequada dos resíduos sólidos:

Artigo 3º: Estabelece a ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos, colocando em primeiro lugar a não geração de resíduos, seguida da redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

No seu inciso VII nomeia explicitamente a **compostagem** como uma das destinações finais ambientalmente adequadas.

Artigo 7º: Define a responsabilidade compartilhada entre governo, setor empresarial e sociedade civil na gestão dos resíduos sólidos, incluindo a responsabilidade do gerador na segregação e destinação adequada dos resíduos gerados.

Artigo 9º: Estabelece a necessidade de elaboração de planos de resíduos sólidos por estados e municípios, que devem contemplar as ações necessárias para atender aos princípios da PNRS, incluindo a gestão adequada dos resíduos orgânicos.

Artigo 12º: Define a obrigatoriedade da coleta seletiva, incluindo a coleta dos resíduos orgânicos, em municípios com mais de 20 mil habitantes.

Artigo 20º: **Estabelece a necessidade de incentivo à implantação de sistemas de compostagem de resíduos orgânicos, visando à redução do volume de resíduos destinados aos aterros sanitários.**

Dessa forma, a política de gestão dos resíduos sólidos orgânicos agora proposta está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, reforçando a importância da sua aprovação e





implementação para a promoção da saúde pública e preservação do meio ambiente.

Acerca da priorização de iniciativas comunitárias para a gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados, destacamos que é uma das principais recomendações da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

O artigo 7º da PNRS estabelece a responsabilidade compartilhada entre governo, setor empresarial e sociedade civil na gestão dos resíduos sólidos, incluindo a responsabilidade do gerador na segregação e destinação adequada dos resíduos gerados. Isso significa que a gestão dos resíduos sólidos deve envolver todos os atores sociais, incluindo as comunidades locais.

Além disso, o artigo 6º da PNRS estabelece que a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos devem ser realizados com base nos princípios da prevenção, da precaução, da responsabilidade compartilhada, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável, da ecoeficiência, da cooperação, da informação e da participação cidadã.

Esses princípios indicam a necessidade de envolvimento da sociedade na gestão dos resíduos sólidos, bem como a importância de se promover a participação cidadã em todas as etapas do processo.

Assim, as iniciativas comunitárias são fundamentais para a implementação efetiva da política de gestão dos resíduos sólidos orgânicos em São Paulo. Isso porque a participação ativa das comunidades locais pode contribuir para a conscientização sobre a importância da segregação correta dos resíduos, além de estimular práticas de compostagem caseira, a criação de hortas comunitárias, a implantação de sistemas de coleta seletiva, entre outras iniciativas. Além disso, essas práticas podem gerar empregos e renda para as comunidades, além de reduzir os custos com a destinação final dos resíduos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) reconhece a importância de iniciativas comunitárias, coletivas, cooperativas de catadores, associações ou empreendimentos de economia solidária na gestão dos resíduos sólidos.

O artigo 20 da PNRS prevê que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis devem ser incluídos nas ações que envolvam a coleta seletiva, o reaproveitamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, por meio da organização em cooperativas ou outras formas de associação.

Além disso, o artigo 23 da PNRS estabelece a responsabilidade do poder público em promover a organização dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis em cooperativas ou outras formas de associação, visando a melhoria das condições de trabalho, renda, inclusão social e melhoria da qualidade de vida.

A PNRS também incentiva a implementação de iniciativas comunitárias de compostagem, por meio do artigo 9º, que prevê a inclusão da compostagem como uma das formas de reciclagem dos resíduos orgânicos.

O artigo 13 da PNRS também estabelece a necessidade de incentivar a criação de hortas urbanas, comunitárias e escolares, com o objetivo de promover a educação ambiental, a segurança alimentar e a redução de resíduos.

Além disso, a PNRS prevê o apoio à inclusão social e econômica de catadores e de empreendimentos da economia solidária na gestão dos resíduos sólidos.

O artigo 22 estabelece que os incentivos econômicos e fiscais devem ser destinados a empreendimentos que realizem a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos, incluindo as cooperativas e outras formas de associação de catadores.

Já o artigo 29 prevê a destinação de recursos públicos para projetos de inclusão social e econômica de catadores e de empreendimentos da economia solidária.

O artigo 36 inciso V estabelece explicitamente a responsabilidade do poder público de **“implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos**







**e sociais formas de utilização do composto produzido;”**

Portanto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos reconhece e incentiva a participação de iniciativas comunitárias, coletivas, cooperativas de catadores, associações e empreendimentos de economia solidária na gestão dos resíduos sólidos, reconhecendo a importância social, econômica e ambiental dessas iniciativas.

Nesse movimento, ainda no âmbito nacional, o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA editou a Resolução nº 481/2017 que estabeleceu critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, trazendo a definição legal da compostagem e, explicitamente, que os resíduos orgânicos são reciclados por meio da compostagem.

Na sequência, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, editou a Instrução Normativa nº 61/2020, estabelecendo regras sobre definições, exigências, especificações, garantias, tolerâncias, registro, embalagem e rotulagem dos fertilizantes orgânicos e dos biofertilizantes, destinados à agricultura.

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB-SP através da SIMA publicou a Resolução 69/2020 que dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental das atividades de compostagem e vermicompostagem de resíduos orgânicos compostáveis de baixo impacto ambiental com capacidades de processamento abaixo de 500Kg/dia.

A Lei Nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que instituiu o Novo Marco Legal do Saneamento nos seus artigos 3º C e 7º inciso II coloca entre as atividades operacionais dos serviços especializados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos **a compostagem**.

O Decreto Nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 – regulamenta a Lei Nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos traz em seu Art.º8º - A coleta seletiva será [...] § 1º inciso II – “estabelecerá, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos;” ou seja, já é obrigatória por lei a separação dos resíduos sólidos orgânicos desde a origem suja dos recicláveis secos, seja dos rejeitos, assim, o mínimo legal da coleta seletiva no Brasil não é mais em duas frações (recicláveis e lixo indiferenciado), mas em três frações orgânicos compostáveis, recicláveis secos e rejeitos.

A Lei 14.260 de 8 de dezembro de 2021: A chamada “Lei Rouanet” da Reciclagem e da Compostagem permitirá as empresas utilizarem créditos de incentivos fiscais no apoio a projetos de reciclagem e compostagem.

Em resumo:

CONSIDERANDO que os efeitos da mudança global do clima estão se agravando e acelerando, causando o aumento da ocorrência de eventos extremos, com enormes prejuízos materiais e humanos, ao ambiente natural e à saúde humana, comprometendo a qualidade de vida da geração atual e das futuras gerações, especialmente das populações mais vulneráveis, a ponto de haver consenso científico de que o planeta está entrando em um período de emergência climática e que a próxima década será o “decênio decisivo” para implementação de mudanças nas práticas de produção e consumo que possam conter o aquecimento global;

CONSIDERANDO que a mudança de paradigma do sistema agroalimentar para práticas sustentáveis, orgânicas e agroecológicas e o manejo dos resíduos sólidos orgânicos através da reciclagem pela compostagem tem potencial estratégico para minimizar e evitar emissões de gases de efeito estufa, tais como, o metano, nos lixões e aterros sanitários e quando utilizado massivamente para regenerar a fertilidade natural e a vida biodiversa da “esponja biológica natural” do solo é capaz de reter grande quantidade de água no solo, aumentando sua permeabilidade e sequestrando carbono atmosférico suficiente para reversão da curva de aquecimento global;

CONSIDERANDO a necessidade de acelerar o cumprimento e dar efetividade às disposições operacionais já constantes da Legislação Federal que obrigam a segregação dos resíduos sólidos orgânicos na origem e a sua reciclagem para compostagem como ações prioritárias ao tratamento para





recuperação energética e redução de volume e envio para disposição final em aterros sanitários e que já disciplinam os critérios ambientais e de qualidade agrônômica para produção e uso de compostos orgânicos logrando mudanças efetivas durante o “decênio decisivo” para reversão da mudança global do clima;

Apresentamos o presente PL que vem atualizar e inovar a legislação estadual no sentido de harmonizá-la com as diretrizes e disposições atuais recentes da legislação federal e destacar que, além dessa exigência formal, as ações prescritas se revestem de um caráter de urgência urgentíssima, pois se trata de transformações de vulto que tem o potencial de resultar em esfriamento planetário e preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população, através da adoção dos padrões técnicos sustentáveis.

Sala de sessões

Deputado

**Simão Pedro - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370032003100310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Simão Pedro** em 15/12/2023 17:57

Checksum: **C908801FFF3AC63710F4577986753EE118C0E6EFE8D943875BA6EE46B042B7C1**

